



Número: **0600649-07.2020.6.16.0083**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **10/11/2021**

Processo referência: **0600649-07.2020.6.16.0083**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600649-07.2020.6.16.0083 que, nos termos do art. 74, III, Resolução TSE 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas de campanha do partido político Podemos - PODE, relativas às Eleições Municipais de 2020 e em observância ao art. 74, §§ 5º e 7º, Resolução TSE 23.607/2019, aplicou a pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de dois meses, a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado destes autos. (Prestação de contas Eleitorais, apresentada pelo partido Podemos - PODE, órgão provisório de Santo Antônio do Sudoeste - PR, desaprovadas tendo em vista que não houve a abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral por parte da agremiação partidária, conforme dispõe o art. 8º, Resolução TSE 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	RODRIGO LUCIANO PIROBANO (ADVOGADO)
MILTON JOSE RIBEIRO (RECORRENTE)	RODRIGO LUCIANO PIROBANO (ADVOGADO)
PLINIO CASA (RECORRENTE)	RODRIGO LUCIANO PIROBANO (ADVOGADO)
VALDIR OLIVO DALLA VECCHIA (RECORRENTE)	RODRIGO LUCIANO PIROBANO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42857991	31/01/2022 15:47	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.169

**RECURSO ELEITORAL 0600649-07.2020.6.16.0083 – Santo Antônio do Sudoeste – PARANÁ**

**Relator:** CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**RECORRENTE:** PODEMOS - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR - MUNICIPAL

**ADVOGADO:** RODRIGO LUCIANO PIROBANO - OAB/PR60896-A

**RECORRENTE:** MILTON JOSE RIBEIRO

**ADVOGADO:** RODRIGO LUCIANO PIROBANO - OAB/PR60896-A

**RECORRENTE:** PLINIO CASA

**ADVOGADO:** RODRIGO LUCIANO PIROBANO - OAB/PR60896-A

**RECORRENTE:** VALDIR OLIVO DALLA VECCHIA

**ADVOGADO:** RODRIGO LUCIANO PIROBANO - OAB/PR60896-A

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA:** RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, arts. 3º, II, c, e 8º; e Res - TSE 23.604/2019, art. 6º, II), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira de campanha.

2. A falta de abertura de conta bancária específica é irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas



**arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos políticos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte Eleitoral.**

### **3. Recurso conhecido e desprovido.**

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 24/01/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão Municipal do PODEMOS, na Unidade Eleitoral de Santo Antônio do Sudoeste, MILTON JOSE RIBEIRO, PLINIO CASA e VALDIR OLIVO DALLA VECCHIA, contra sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Sudoeste/PR (id. 42791235), que julgou desaprovadas as contas de campanha, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de dois meses.

Em suas razões recursais (id. 42791240), o recorrente alega que a ausência de abertura de contas não pode ensejar na sua desaprovação, visto que as contas finais foram devidamente apresentadas.

Aduz que a regra de abertura de conta bancária deve ser relativizada, pois o Partido não participou de campanha eleitoral em 2020, não lançou candidatos, não participou de coligação e não obteve movimentação financeira durante o período eleitoral.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso eleitoral interposto a fim de que a sentença seja reformada e as contas aprovadas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 42831660), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, em virtude da ausência de abertura de conta bancária para campanha pelo Partido.

No particular, o parecer de id. 42791229 indicou que:

*“Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral;*

*Em consulta ao módulo “Extrato Bancário” no SPCE para o partido político em análise, foi apontado que “não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas”, em contrariedade a previsão legal contida na alínea “a”, II, do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019; Intimado para se manifestar do Parecer Preliminar, o partido político informou que não abriu conta-corrente, não teve movimentação financeira e que não lançou candidato nas Eleições de 2020. Além disso, juntou aos autos declaração da instituição bancária informando que não há registros de conta-corrente ativa pelo partido político;*

*Contudo, o artigo 8º, § 2º, Resolução TSE 23.607/2019, torna obrigatória a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra movimentação de recursos financeiros. A ausência de conta bancária não permite a correta fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, de modo a verificar se não houve, de fato, movimentação financeira, fator suficiente para ensejar, s.m.j., a desaprovação das contas;”*

A irregularidade consistente na falta de abertura de conta bancária específica configura vício insanável, por prejudicar o controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.

Veja-se o que dispõe a Resolução n. 23.607/2019 do TSE:

**Art. 3º** *A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:*

*(...)*

*II - para partidos:*

*(...)*

*c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e*

*(...)*

*Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea “c” do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”.*



**Art. 8º** *É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.*

§ 1º *A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:*

(...)

**§ 2º** *A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução*

(...)

§ 4º *A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:*

*I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);*

*II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.*

§ 5º *A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.*

**Art. 9º** *Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.*

§ 1º *O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.*

§ 2º *É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.*

Ainda, o artigo 6º da Resolução TSE n. 23.606/2019 dispõe que:

**Art. 6º** *Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:*

*I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;*



II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

Como se depreende dos artigos supracitados, a Resolução TSE nº. 23.607 demanda que as agremiações procedam a abertura de conta bancária para campanha, mesmo que ausente lançamento de candidaturas, arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros pelo Partido e candidatos.

Não há exceções aplicáveis à regra para abertura da conta bancária. Vale dizer, ainda que o partido não tenha recebido recursos nem realizado campanha, é necessária a abertura da conta bancária específica, pois somente assim é possível realizar a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Em que pese o partido alegue ausência de campanha e de movimentação de recursos financeiros, a falta de abertura de conta bancária configura irregularidade insanável uma vez que impede a fiscalização acerca da real movimentação financeira no Partido em período de campanha.

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos partidos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise de contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, foram obstaculizados, ocasionando irregularidade insanável, sendo suficiente, pois, para a desaprovação das contas.

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.*

*3. A prestação de contas da embargante foi desaprovada não apenas em razão da ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.000,00, mas, sim, pelo conjunto das irregularidades constatadas, a englobar a falta de abertura de conta bancária específica de campanha, razão pela qual não é possível que tais falhas sejam isoladas uma da outra para então se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*



(...)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060583206, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.**

(...)

2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas. (...)

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 16246, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 27/06/2019, Página 39/40)

**EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – DIRETÓRIO MUNICIPAL – FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A LISURA DAS CONTAS – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos partidos políticos, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do artigo 7º e §4º, da Resolução TSE 23.463.**

2. A ausência de abertura de conta bancária é irregularidade que compromete a regularidade e confiabilidade das contas, na medida em que inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral, inclusive no que diz respeito à alegada ausência de movimentação financeira.

3. Para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas de campanha se exige que as irregularidades não comprometam a regularidade das contas. Precedentes do TSE.

4. Recurso desprovido.

(TRE-PR. RE 632-52, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 19/06/2017)

Ademais, a pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário foi aplicada pelo período de dois meses, quantia razoável e adequada diante da gravidade do vício.

Por esses motivos, a irregularidade reconhecida na sentença é grave e torna



inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, não merecendo provimento o recurso eleitoral interposto, devendo ser mantida a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso eleitoral interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

### **CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600649-07.2020.6.16.0083 - Santo Antônio do Sudoeste - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE(S): PODEMOS - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR - MUNICIPAL, MILTON JOSE RIBEIRO, PLINIO CASA, VALDIR OLIVO DALLA VECCHIA - Advogado do(s) RECORRENTE(S): RODRIGO LUCIANO PIROBANO - PR60896-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE PR

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 24.01.2022.

